



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 3.282 /2021

EMENTA: Dispõe sobre as formas de discriminação contra a comunidade LGBTQIA+, em razão de orientação sexual, estabelece sanções e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual e identidade de gênero.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por orientação sexual a liberdade do cidadão de expressar abertamente seus afetos e relacionar-se emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homossexuais masculino ou feminino, independente de seus trajes, acessórios, postura corporal, tonalidade da voz ou aparência.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

Art. 2º Constitui ato discriminação em razão da orientação sexual, dentre outros:

I - impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento a usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou privados;

II - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevador ou escada de acesso aos mesmos;



IV - impedir acesso ou uso de transportes públicos, tais como ônibus, trens, metrô, carros de aluguel, aeronaves, barcos ou outro meio de transporte de concessão pública;

V - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em estabelecimento público ou privado destinado a este fim;

VI - praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito com base na orientação sexual;

VII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual;

VIII - negar emprego, demitir sem justa causa ou impedir ou dificultar a ascensão profissional em empresa privada, por motivo de discriminação de orientação sexual;

IX - impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta do município, bem como das concessionárias de serviços públicos municipais.

Art. 3º É vedada à administração municipal, direta ou indireta, a contratação de empresas que reproduzem as práticas discriminatórias relacionadas nesta lei.

Art. 4º A inobservância, ainda que por desconhecimento ou descumprimento consciente ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento.

Art. 5º Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator. Quando associada a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na raça ou cor, gênero, portadora de necessidades especiais, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, definindo os seguintes dispositivos:

I - indicação do(s) órgão(s) municipal(is) com competência para colher as denúncias de infração;

II - procedimentos na forma de processo administrativo para apuração das denúncias, inclusive quanto a prazos e tramitação;



III - critérios de punição, tais como valores de multas, formas e prazos de recolhimento e anúncio público das sanções;

IV - destinar o valor da multa para ONGs (Organização Não Governamental) que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima;

V - garantia de ampla defesa aos acusados por denúncia;

VI - campanha de divulgação e conscientização no âmbito dos órgãos públicos municipais e privados, a funcionários e contribuintes, do teor desta lei e sua regulamentação, desde que não acarrete aumento de custo para administração municipal.

Art. 7º Não poderá a autoridade municipal recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo, sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilização funcional. Tal requerimento poderá ser apresentado por qualquer cidadão, mesmo que o requerente não tenha sido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 8º Ficando constatada a incitação ao ódio e à violência, a autoridade pública municipal deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 9º No caso de produções de materiais com caráter discriminatório, estes devem ser apreendidos e, quando considerada procedente a denúncia, devem ser destruídos.

Art. 10 Em celebração a este grande feito municipal, ficará estabelecida todos os anos, na Quarta-Feira de Cinzas, a festa "Quarta da Diversidade" em alusão a esta Lei, sendo cumprida pela secretaria competente dentro da grade de eventos de carnaval.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, 09 de setembro de 2021.

Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa

Prefeita do Município de Igarassu